



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMDAR/pml/SBO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.009/90. SÚMULA 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pretensão desconstitutiva calcada em violação do art. 1º da lei 8.009/90, baseada na circunstância de a penhora ter atingido o único imóvel residencial de propriedade da Autora, que estaria alugado para complementar a renda da família, conforme a Súmula 486 do STJ. A Autora alega que o imóvel apenas esteve desocupado por um período em razão de determinação judicial emanada em ação de despejo. 2. A impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei 8.009/90) tem fundamento na dignidade da pessoa humana do executado e na proteção do direito à moradia (CF, arts. 1º, III, e 6º), tendo como objeto o único imóvel do devedor, indispensável à sua sobrevivência e de sua família. 3. O Juízo prolator da sentença rescindenda julgou improcedente o pedido deduzido em embargos de terceiro, fundamentando que o imóvel estava desocupado e não era utilizado para moradia ou aluguel destinado à subsistência. 4. É bem verdade que a circunstância de a Autora não residir no imóvel penhorado não impediria o reconhecimento de que o bem estaria protegido pela norma do art. 1º da Lei 8.009/1990. Nesse sentido, a Súmula 486 do STJ e precedentes do TST. Sucede, no caso, que não está assentada na decisão rescindenda qualquer informação acerca de se tratar do único imóvel de propriedade da Autora, também não existindo provas de que estivesse alugado ou de



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

que a destinação da respectiva renda fosse o custeio de moradia ou subsistência da família. Nesse cenário, a alegação da Autora de que a constrição judicial recaiu sobre o seu único imóvel, com ofensa ao art. 1º da Lei 8009/90, ou que a desocupação decorre de determinação judicial em ação de despejo não pode ser confirmada, ante o óbice da Súmula 410 do TST. Com efeito, a análise em torno da adequada compreensão da situação de fato vivenciada pelos litigantes, quanto à penhorabilidade ou impenhorabilidade do imóvel apreendido na ação matriz, sob o enfoque da violação do art. 1º da Lei 8.009/1990, não pode ser realizada em sede rescisória, conforme a diretriz da Súmula 410 do TST. Precedentes. **Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000**, em que é Recorrente **MARIA VALÉRIA GOMES DE SOUZA ALONSO** e são Recorridos **SIMONE NUNES BASTOS, FOX INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA., JOSÉ OZIREZ DE MORAES** e **MARCELO ANDRÉ ALONSO**.

MARIA VALÉRIA GOMES DE SOUZA ALONSO ajuizou ação rescisória (petição inicial às fls. 7/24), com base no art. 485, V, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da ação de embargos de terceiro n° 0002918-05.2013.5.02.0013 (decisão rescindenda às fls. 110 e 112).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória, por meio do acórdão às fls. 464/467 e 481/482.



PROCESSO Nº TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário às fls. 486/498, que foi admitido à fl. 513.

A Ré (SIMONE NUNES BASTOS) ofereceu contrarrazões às fls. 525/536.

Dispensada a oitiva prévia do Ministério Público na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela Autora é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 19/8/2016 e a interposição ocorreu em 26/8/2016. A representação processual está regular (fl. 25). Dispensado o recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 467).

CONHEÇO do recurso.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. DA LEI 8.009/90. SÚMULA 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA.

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assim fundamentou:

“RELATÓRIO

Maria Valéria Gomes de Souza Alonso ajuizou ação rescisória em face de Simone Nunes Bastos, pretendendo a rescisão da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo no processo 0002918-05.2013.5.02.0013, no qual foram julgados improcedentes embargos de terceiro opostos pela autora.



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Fundamenta a pretensão no art. 485, V do CPC/73, vigente quando do ajuizamento, que trata da rescisão de sentença que viola literal disposição de lei. Alega que houve a prescrição intercorrente no processo 0195300-84.1997.5.02.0013 (ação principal) e que o imóvel penhorado é bem de família.

Indeferido o pedido liminar de suspensão da execução (Id. 23f4977).
A ré não apresentou contestação.

O i. representante do Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer circunstanciado por não reconhecer aqui o interesse público (Id. a34df78).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de que é juridicamente pobre, com amparo no § 3º do art. 790 da CLT, observados os termos da OJ 331 da SBDI-I do C. TST.

Presentes as condições da ação, inclusive as específicas, que são o trânsito em julgado da decisão rescindenda há menos de dois anos (Id. c70c7b8 - Pág. 4) e a liberação do depósito prévio, com amparo no disposto do art. 836 da CLT.

2. MÉRITO

A presente ação rescisória tem por fundamento a **violação de literal disposição de lei**, com amparo no art. 485, V do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento.

Saliento que o novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 966, V, a possibilidade de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado em caso de manifesta violação da norma jurídica.

Alega a autora que a r. sentença rescindenda, proferida em sede de embargos de terceiro, violou a Lei 8.009/90, invocando a Súmula 486 do C. STJ, porquanto foi penhorado o único imóvel do qual é titular (juntamente com o marido, sócio executado nos autos principais), dado em locação para fins de complementação de renda, sendo que o casal reside em casa de familiares.

A Lei 8.009/90 trata da impenhorabilidade do imóvel de titularidade do devedor destinado à residência deste e de sua família.



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Ante o reconhecimento de que não reside no local de trabalho, não haveria que se falar em violação de literal disposição de lei.

As Súmulas 83 do C. TST e 34 do E. STF são nos seguintes sentidos:

343 STF - *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

83 TST - Ação rescisória. Matéria controvertida.

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

Não há Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST que verse sobre impenhorabilidade de imóvel dado em locação a terceiro.

A Súmula 486 do C. STJ dispõe:

486 - É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (DJEletrônico 02/08/2012).

Ainda que se fosse considerar a Súmula 486 do C. SJT para invocar a violação de lei quanto à impenhorabilidade de imóvel locado a terceiro, tal jurisprudência não se aplicaria no caso em tela, na medida em que a autora não comprovou de plano que o valor do aluguel se destina a sua subsistência ou a moradia da família, salientando que aquela reconhece o recebimento de aposentadoria. Por declarar que reside com familiares, entende-se que não tem despesas com moradia.

A r. sentença rescindenda julgou improcedentes os embargos de terceiro e afastou a impenhorabilidade do imóvel com base no contrato de locação acostado naqueles autos, com vencimento em 10/5/2012, bem como na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o imóvel estava desocupado (id. a62f0f1 - pág. 10/12).



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

A autora esclarece que o imóvel ficou desocupado no período de 17/9/2013 a 13/5/2014 por ter sido deferida liminar em ação de despejo em face do locatário, até que foi locado novamente.

Tal esclarecimento comprova que a renda obtida por força de locação não é imprescindível para a subsistência ou moradia.

A autora, ainda, sustenta violação a disposição de lei por ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo de execução ficou arquivado por sete anos, invocando os termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ, que tratam da prescrição em execução fiscal.

Aqui não há violação literal a disposição de lei, na medida em que o art. 40 da Lei 6.830/80 estabelece a prescrição especificamente na execução fiscal, tanto que estabelece a manifestação da Fazenda Pública, não sendo tal dispositivo compatível com o princípio protetor que orienta o direito do trabalho.

Tanto assim que permanece em vigor a Súmula 114 do C. TST, no sentido de que não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalente no 6, deste Tribunal.

Portanto, julgo **improcedente** a pretensão.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da SDI-4 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por unanimidade de votos, **ADMITIR** a ação rescisória proposta por Maria Valéria Gomes de Souza Alonso, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido do corte rescisório da r. sentença proferida em sede de embargos de terceiro processados sob o nº 0002918-05.2013.5.02.0013, conforme fundamentação do voto do Relator.

Custas, pela autora, no importe de R\$620,22, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$31.011,06, das quais é isenta, na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Presidiu o julgamento: Desembargadora Federal do Trabalho Maria da Conceição Batista

Relator: Magistrado Federal do Trabalho Edilson Soares de Lima (em subst. ao Des. Antero Arantes Martins)

Revisor: Desembargadora Federal do Trabalho Dâmia Avoli

Procurador: Dr. José Valdir Machado



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Federais do Trabalho: Maria da Conceição Batista, Paulo Sérgio Jakutis, Ricardo Verta Ludovice, Regina Aparecida Duarte, Edilson Soares de Lima, Dâmia Avoli, Orlando Apuene Bertão, Armando Augusto Pinheiro Pires

EDILSON SOARES DE LIMA

Juiz Relator.” (fls. 464/467)

Opostos os segundos embargos declaratórios, a Corte de origem assim decidiu:

“Embargos declaratórios opostos pela autora alegando omissão na decisão embargada.

Conhecidos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega que, embora conste na decisão embargada que "a autora não comprovou de plano que o valor do aluguel se destina a sua subsistência ou a moradia da família", houve a juntada de documentos que comprovam tal alegação (236e161, 55fdf2e, 6ce09f4). Ainda, alega que o imóvel ficou desocupado por força de liminar proferida em ação de despejo por denúncia vazia.

Esclareço que os documentos invocados, quais sejam, notas de compra de medicamentos, resultados de exames médicos, pedido médico, atestado médico e pagamento de plano de saúde (Ids. 236e161, 55fdf2e e 6ce09f4) não comprovam que tais despesas eram pagas com o valor de aluguel do bem. Ademais, o fato de o imóvel ter ficado desocupado por força de liminar proferida em ação de despejo por denúncia vazia em nada altera a conclusão da decisão embargada.

Logo, dou provimento apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da SDI-4 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, apenas para prestar esclarecimentos, que passam a integrar a decisão embargada, sem atribuir-lhe efeito modificativo”. (fls. 480/481)



PROCESSO Nº TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

No recurso ordinário, a Autora alega que a *“utilização dos valores locatícios para fins de complementação de renda foram vastamente comprovados. Ora, não se pode afirmar que “por declarar que reside com familiares, entende-se que não tem despesas com moradia”, até porque, a opção por residir com familiares, tratando-se a Recorrente de pessoa aposentada com parca situação financeira, ocorreu justamente para locar o imóvel e complementar a renda”* (fl. 490) e que *“o imóvel não ficou desocupado por opção da Recorrente (35ca20c), mas “face à propositura de AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA, o imóvel ficou vazio de 17/09/2013, data do deferimento da liminar, até 13/05/2014, em função de agravo de Instrumento interposto pelo locatário, fato este que impedia a imediata ocupação do imóvel”*. (fl. 491).

Afirma que *“o imóvel penhorado é o único bem que possui, considerado pelo art. 1º da Lei 8.009/90 como bem de família”* e que *“a Recorrente, seu esposo e sua genitora residem em imóvel de familiares, optando por locar seu único bem para fins de composição de sua renda mensal, fato este que, de per si, não lhes retira os benefícios da Lei nº 8.009/90. O objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.”* (fl. 492).

Sustenta que *“a ausência temporária do proprietário não desnatura o imóvel como bem de família.”* (fl. 494).

Noticia que *“a I. Ministra - Relatora, Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos autos do processo TST-RR-71.165/2004-013-09-40.0, entendeu que “o bem de família, legalmente definido como o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar – excetuados, apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos – , é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida, salvo os casos expressamente previstos em lei”*.” (fl. 498).

Pugna pela reforma do acórdão regional para que seja julgado procedente o pedido de corte rescisório (fl. 498).

Ao exame.

Conforme historiado, cuida-se de recurso ordinário em ação rescisória calcada em violação do art. 1º da Lei 8.009/90.

O dispositivo tido por violado tem a seguinte redação:

Art. 1º da Lei nº 8.009/90: *“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza,*



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

A decisão que o Autor pretende rescindir foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos, etc....

MARIA VALÉRIA GOMES DE SOUZA ALONSO apresentou Embargos de Terceiro incidentes ao processo 1953/1997 entre as partes SIMONE NUNES BASTOS e MFAL FOX INFORMÁTICA LTDA + 3, pelos fundamentos expostos às fls. 03/10, vindo com documentos às fls. 11/24.

Defesa da embargada às fls. 30/37, com documentos às fls. 38/43.

Relatados, decido:

Da prescrição intercorrente:

Alega a embargante, preliminarmente, que a presente execução ficou paralisada por mais de 05 anos, razão pela qual deve ser declarada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução.

Sem razão a embargante. Nos termos da Súmula 114, TST, tratando-se de execução trabalhista, processada de ofício, não há que se falar em prescrição intercorrente, É esse o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se verifica no acórdão ora transcrito.

Primeiramente, verifica-se do contrato de locação juntado às fls. 16/18, que o mesmo venceu em 10/05/2012, o que corrobora o certificado pelo Srº Oficial às fls. 224 dos autos principais, no que concerne à situação atual do imóvel penhorado, qual seja, desocupado.

Ademais, a súmula 486. STJ aduz que o único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, **desde que** a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário. Considerando que a embargante não comprova que o imóvel matrícula 102, do 17º CRI/SP encontra-se locado, muito menos que o valor recebido com o aluguel da suposta locação é utilizado para sua subsistência e de sua família, não há que se questionar a aplicação da presente súmula.

Isto posto, julgo o feito **improcedente**, mantendo, a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 102, do 17º CRI/SP.



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Custas de R\$ 44,26 (art. 789-A, V CLT), pela Executada, a serem cobradas ao final.

Certifique-se no processo principal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Dr^a Mariza Santos da Costa

Juíza do Trabalho” (fls. 110 e 112 - destaquei)

Conforme a definição legal, a impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei 8.009/90) tem fundamento na dignidade da pessoa humana do executado e na proteção do direito à moradia (CF, arts. 1º, III, e 6º), tendo como objeto o único imóvel do devedor, indispensável à sua sobrevivência e de sua família.

Na sentença rescindenda, restou delineado, mediante o exame dos documentos que instruíram a ação de embargos de terceiro, que o imóvel estava desocupado e não era utilizado para moradia ou aluguel destinado à subsistência.

Neste contexto, mostra-se inviável a desconstituição da coisa julgada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC de 1973, sob a alegação de violação do art. 1º da Lei 8.009/90.

É bem verdade que o fato de a Autora não residir no imóvel penhorado não impediria o reconhecimento de que o bem estaria protegido pela norma do artigo 1º da Lei 8.009/1990.

Nesse sentido a diretriz da Súmula 486 do STJ:

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Há inúmeros julgamentos desta Corte em que se reconhece a impenhorabilidade prevista no aludido dispositivo legal em situações nas quais o devedor não reside no imóvel penhorado:



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICA PROPRIEDADE DA DEVEDORA. IMÓVEL ALUGADO. Depreende-se da análise do acórdão regional que o imóvel penhorado era o único de propriedade dos executados e estava locado para terceiros. No caso, porém, a Corte *a quo* afastou o regime protetivo da Lei n° 8.009/90, por entender que os executados não comprovaram que o rendimento auferido com a locação de seu único imóvel fosse essencial para sua subsistência ou custeio de moradia familiar. O Regional consignou que "o valor pago a título de aluguel pela executada era de R\$ 800,00 em 24-12-2012, cuja importância ela podia arcar sozinha, sem contar para tanto o aluguel por ela recebido pela locação do bem de sua propriedade, pois restou demonstrado que, em 05-05-2011, a pensão de seu esposo falecido por volta de R\$ 2.100,00", motivo pelo qual afastou a pretensa desconstituição da penhora. Tal decisão, no entanto, não pode subsistir. De acordo com as premissas fáticas descritas, não é possível inferir que o valor obtido com o aluguel do único imóvel não complementasse a renda familiar. Com efeito, qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do artigo 3° da Lei n° 8.009/90, que não prevê o aluguel do imóvel considerado bem de família como razão para penhorar o bem. Nesse contexto, esta Corte superior, no mesmo sentido, tem firmado o entendimento de que a impenhorabilidade do imóvel prevista na Lei n° 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que esteja locado a terceiros, uma vez que a renda daí auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Verifica-se que o caso é de bem de família, impenhorável, nos termos da legislação pertinente, ressaltando-se que o fato do imóvel estar alugado não está previsto nas exceções legais que autorizam a sua penhora. Recurso de revista conhecido e provido para reconhecer a condição de bem de família do imóvel e a sua impenhorabilidade, desconstituindo-se a penhora realizada sobre o imóvel do recorrente. (TST-RR-53300-03.2009.5.04.0331, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, 2ª Turma, DEJT 18/5/2018).



PROCESSO Nº TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ÚNICA PROPRIEDADE DA DEVEDORA - IMÓVEL ALUGADO Vislumbrada violação ao artigo 6º da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA O Recurso de Revista não reúne condições de conhecimento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ÚNICA PROPRIEDADE DA DEVEDORA - IMÓVEL ALUGADO 1. O fim almejado pela Lei nº 8.009/90 é a proteção conferida pela Constituição da República ao indivíduo (art. 1º, III) e à família (art. 226), de modo a não ser possível retirar a impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de que este se encontra alugado. 2. Qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que não prevê o aluguel do imóvel a terceiros como razão para a penhora. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DISTINTA O Recurso de Revista está desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. EXCESSO DE PENHORA No tema, o recurso resta prejudicado, em razão do provimento dado no tópico "penhora - bem de família - única propriedade da devedora - imóvel alugado". Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST-RR-2308-22.2010.5.12.0059, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, 8ª Turma, DEJT 16/10/2017).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE METADE IDEAL DE IMÓVEL DO EXECUTADO - RESIDÊNCIA DA EX-MULHER E DOS FILHOS DO EXECUTADO - ENTIDADE FAMILIAR DO EXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE DO



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE PARTE DO IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE DO BEM. Vislumbrada possível violação do art. 6º da Constituição Federal, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, para exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE METADE IDEAL DE IMÓVEL DO EXECUTADO - RESIDÊNCIA DA EX-MULHER E DOS FILHOS DO EXECUTADO - ENTIDADE FAMILIAR DO EXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE PARTE DO IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE DO BEM. Relativamente à ilegitimidade ativa do executado para alegar a impenhorabilidade do imóvel em que residem sua ex-mulher e seus filhos, não se trata, *data venia*, de defender em nome próprio direito alheio, notadamente por se considerar que o executado é proprietário da fração ideal de metade do bem e, diante disso, tem claro interesse no deslinde da controvérsia de forma positiva em relação a si e, muito mais, no mínimo, em relação aos seus filhos. É legítimo, pois, para vindicar no feito a observância da impenhorabilidade do imóvel, estando presente a pertinência subjetiva da demanda. Quanto à constatação de se tratar de bem de família, o TRT, além de iniciar a decisão mencionando a possibilidade de se conhecer a qualquer tempo da questão alusiva ao bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, indica a sentença de fl. 400, que concluiu pela impenhorabilidade do bem de família, sendo, pois, peça de direito. Aceita, ainda, a notícia dada pelo executado acerca do seu divórcio e do imóvel constricto ter sido destinado à moradia da ex-mulher e filho, embora conclua pela penhora de metade do bem. Ora, há que se levar em conta a indivisibilidade do bem imóvel no caso, e, em segundo, a circunstância de se tratar de imóvel destinado à moradia da família do executado. É irrelevante que ele não resida no imóvel, na medida em que o critério da lei, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, para caracterização do bem de família é objetivo: que seja o imóvel destinado à moradia da "entidade familiar". Cabe, aqui, a menção à jurisprudência pacífica do STJ acerca da impossibilidade de penhora do bem de família, salvo nas hipóteses de exceção previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, haja vista a indivisibilidade do bem imóvel, que refuta até mesmo a meação. A



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

impenhorabilidade do bem de família, como cediço, tem amparo constitucional, ante a proteção dada à moradia, como garantia da manutenção da unidade da célula familiar, dando-lhe condições dignas de existência e manutenção, por ser o embrião da sociedade. Esse é o arcabouço normativo erigido nos arts. 6º e 226 da CF, que impede que o patrimônio do credor tenha prevalência sobre o direito da família à moradia. Ainda que a penhora recaia, como *in casu*, sobre a fração ideal da metade destinada ao recorrente no divórcio, não há como mantê-la sobre o bem, por determinação legal, impenhorável, notadamente por não constituir nenhuma das exceções previstas pela Lei 8.009/90, art. 3º, à impenhorabilidade. Ademais, não há notícia de que se trate de imóvel passível de divisão física. Nesse sentido, a decisão há que ser reformada, a fim de que a penhora seja excluída do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação do art. 6º da CF e provido. (TST-RR-155800-46.2005.5.02.0040, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, 3ª Turma, DEJT 3/3/2017).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - COMPLEMENTO DE RENDA FAMILIAR - VALOR DO ALUGUEL UTILIZADO PARA PAGAR ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL DE MENOR VALOR. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que seja objeto de locação a terceiros, uma vez que a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado (que é o caso dos autos) ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-9800-70.2002.5.04.0026, Relator Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, 2ª Turma, DEJT 11/12/2015).

(...) **PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.** 1. Apesar de o bem de família caracterizar-se como único e destinar-se à moradia da entidade familiar, é uníssona a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça no



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

sentido de que esse fato não impede, por si só, o aluguel do imóvel gravado como de família, desde que essa locação tenha como fim auferir rendimentos para a satisfação das necessidades relativas à subsistência dos familiares. 2. No caso dos autos, verifica-se que ora agravante sequer logrou êxito em demonstrar que o bem imóvel objeto de penhora se constituía como bem de família. Segundo o Tribunal Regional, o ex-sócio da executada limitou-se a apresentar certidões negativas de alguns cartórios, o que, de fato, é insuficiente para provar ser o imóvel penhorado o único de titularidade da família. Além disso, consignou-se no acórdão recorrido que o recorrente se esquivou da obrigação de informar o atual endereço de sua residência e sequer comprovou que as receitas dos aluguéis eram revertidas para a satisfação das necessidades básicas dos familiares. Diante dessas circunstâncias fáticas, não se vislumbra o alegado desrespeito ao direito de propriedade. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-107540-52.2004.5.10.0006, Relator Desembargador Convocado MARCELO LAMEGO PERTENCE, 1ª Turma, DEJT 6/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. ALUGUEL. O Tribunal Regional afastou a condição de bem de família do único imóvel de propriedade do executado, considerando que o referido imóvel possui alto valor e é objeto de locação para terceiro. Aparente violação do art. 6º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. PENHORA. ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. ALUGUEL.** A Lei 8009/90 considera impenhorável o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A garantia de impenhorabilidade não deve ser afastada em razão do valor elevado ou de ser objeto de locação de terceiros, uma vez que a lei não estabeleceu tal exceção. De todo modo, a renda auferida com a locação do imóvel pode ser utilizada na manutenção do núcleo familiar. Dessa forma, permanecem prestigiados os valores da dignidade da pessoa humana, do direito social à moradia e da proteção à família, conforme assegurado pela Constituição da República. Assim, viola a literalidade do art. 6º da



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Constituição Federal decisão que considera subsistente a penhora do único bem imóvel do executado, pelo fato de seu imóvel ser de alto valor e por ser objeto de locação para terceiros. Recurso de revista conhecido por violação do art. 6º da CF e provido. (TST-RR-285-36.2007.5.10.0004, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, 3ª Turma, DEJT 25/9/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO EMBARGANTE PARA ARGÜIR A NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** *"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."* Hipótese de incidência da Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a Lei nº 8.009/90 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção não apenas ao imóvel do casal, mas à entidade familiar como um todo. Nesse sentido, considera-se impenhorável, nos termos do referido diploma legal, o imóvel de propriedade do executado onde reside a sua filha, ainda que ele ali não resida. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-37040-67.2004.5.02.0075, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, 1ª Turma, DJ 4/4/2008).

Sucedee, no caso, que não está assentada na decisão rescindenda qualquer informação acerca de se tratar do único imóvel de propriedade da Autora, também não existindo provas de que estivesse alugado ou de que a destinação da respectiva renda fosse o custeio de moradia ou subsistência da família.



PROCESSO Nº TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Nesse cenário, a alegação da Autora de que a constrição judicial recaiu sobre o seu único imóvel, com ofensa ao art. 1º da Lei 8.009/90, não pode ser confirmada, ante o óbice da Súmula 410 do TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJU de 29.04.2003).”

Tratando-se de pretensão desconstitutiva calcada em violação literal de lei (artigo 485, V, do CPC de 1973), é inviável o reexame do acervo fático-probatório da ação primitiva (Súmula 410/TST).

Não se pode admitir, com muito mais razão, salvo na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC/1973 (inciso VII do art. 966 do CPC/2015), que a prova da afronta à literalidade da lei se faça com documentos novos, não submetidos ao crivo do órgão prolator da decisão rescindenda.

Afinal, a ação rescisória não representa uma oportunidade para que as partes promovam a reabertura da instrução probatória da ação anterior, com o objetivo de corrigir possíveis deficiências na defesa dos argumentos anteriormente articulados.

Com efeito, não traduz a ação rescisória um novo momento para reexame do que antes fora decidido, em seus aspectos de fato e de direito, mas, ao revés, representa apenas excepcional oportunidade para a correção de vícios de caráter substancial havidos por ocasião do julgamento pretérito proferido.

No sentido de que a análise em torno da adequada compreensão da situação de fato vivenciada pelos litigantes, quanto à penhorabilidade ou impenhorabilidade do imóvel apreendido na ação matriz, sob o enfoque da violação do art. 1º da Lei 8.009/90, não pode ser realizada nesta sede rescisória, confirmam-se os julgados:



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . 1. Não se sustenta a alegação de cerceamento do direito à dilação probatória, baseada na circunstância de ter sido obstada a produção de prova oral, com a qual o Autor pretendia demonstrar que o imóvel arrematado na execução trabalhista se enquadrava no conceito legal de bem de família. 2. A própria hipótese de rescindibilidade invocada pelo Autor (artigo 966, V, do CPC de 2015) afasta a pertinência, no caso, da prova testemunhal por ele requerida. De fato, em se tratando de pretensão rescisória calcada no artigo 966, V, do CPC de 2015, a violação de norma jurídica deve se apresentar manifesta, evidente, não se legitimando com base em nova avaliação do acervo probatório produzido no processo primitivo (diretriz da Súmula 410 do TST), muito menos com provas produzidas na própria ação desconstitutiva. 3. Assim, constatada a desnecessidade, no caso, da prova oral requerida pelo Autor, não há falar em cerceamento do direito à dilação probatória. Preliminar rejeitada . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . 1. A leitura do acórdão recorrido revela que a Corte Regional expôs, de modo claro e objetivo, a motivação pela qual concluiu pela improcedência do pedido de corte rescisório fundado no artigo 966, V, do CPC 2015, apontando especificamente que incidia no caso óbice da Súmula 410 do TST, na medida em que a pretensão rescisória buscava o reexame de fatos e provas da ação matriz. 2. Ademais, nos recursos de natureza ordinária, por força do efeito devolutivo em profundidade, todas as questões suscitadas e discutidas são devolvidas ao exame da jurisdição revisora, ainda que não tenham sido decididas por inteiro, impondo-se ao órgão ad quem a cognição da matéria impugnada pela parte recorrente, conforme art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. 3. Desse modo, devolvida a matéria ao exame do TST por meio do presente recurso ordinário, inclusive a alegação de omissão da Corte Regional quanto à pretensão rescisória calcada no art. 966, VIII, do CPC de 2015, não há falar em prejuízo processual (art. 282, § 1º, do CPC de 2015) e, conseqüentemente, em nulidade do julgamento.



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

Preliminar rejeitada . PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.009/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. 1. Inicialmente, destaca-se que, ao contrário do aduzido pelo Autor, não consta da exordial qualquer fundamentação de pedido de corte rescisório calcado em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC de 2015), de modo que não se aplica à hipótese a diretriz preconizada na Súmula 408 do TST. O postulado da segurança jurídica, aplicável a todos os ramos da ciência do direito, exige que as partes observem estritamente as fases processuais idealizadas em caráter preclusivo pelo legislador ordinário. Não tendo realizado, quanto à pretensão rescisória baseada em erro de fato, a emenda do pedido desconstitutivo no momento apropriado, não há se falar em ampliação da pretensão rescisória em sede recursal. 2. Quanto à pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC de 2015, observa-se que a conclusão explicitada no acórdão rescindendo, lavrado em sede de agravo de petição, está fundamentada no acervo probatório produzido nos autos originários. Com efeito, restou expressamente consignado no referido acórdão que os documentos acostados pela parte eram insuficientes para comprovar a natureza de bem de família do imóvel penhorado, bem como que as certidões oficiais anexadas pelos oficiais de justiça contrariavam os argumentos do agravante, ora Autor. 3. A confirmação de que a penhora teria atingido bem de família, com afronta literal ao art. 1º da Lei 8.009/1990, ou ainda de que as certidões produzidas na ação matriz relatavam premissa fática equivocada, consoante requerido pelo Autor, demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente incabível em ação rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (óbice da Súmula 410 do TST). 4. Cumpre ressaltar que a ação rescisória não representa nova oportunidade para análise e solução de conflitos intersubjetivos de interesses. 5. A violação de norma jurídica, apta a autorizar o corte rescisório (CPC/2015, art. 966, V), há de se apresentar manifesta, evidente, não se legitimando com base em nova avaliação do acervo probatório produzido no processo primitivo. 6. Portanto, em razão do intransponível óbice da Súmula 410 do TST, não há falar em violação manifesta da norma jurídica apontada pelo Autor. Precedentes. Recurso



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

ordinário conhecido e desprovido . TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1. O Autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência com intuito de obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário, pugnando pela suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória. 2. Considerando que o recurso ordinário interposto pelo Autor foi desprovido, em sede de cognição exauriente da controvérsia, conforme decidido no capítulo anterior, impositivo o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, ante a ausência do fumus boni iuris . Tutela de urgência indeferida" (RO-1001585-35.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 6/3/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerado o efeito devolutivo do recurso ordinário e a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da norma do art. 515, § 1º, do CPC/73 (art. 1.013, § 1º, do CPC/15), não se viabiliza a alegação de suposta negativa de prestação jurisdicional originada no acórdão recorrido. **ARTIGO 485, V, DO CPC/73 . IMÓVEL PENHORADO NA AÇÃO MATRIZ. BEM DE FAMÍLIA. INDICAÇÃO DE AFRONTA DOS ARTIGOS 5º, XXII, 6º E 226 DA CF/88 E 1º E 3º DA LEI 8.009/1990. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST.** A pretensão rescisória fundamenta-se em que é impenhorável o único imóvel de propriedade do autor, executado na ação trabalhista. No caso concreto , os fundamentos adotados pelo Regional no acórdão rescindendo para o não reconhecimento da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/1990 foi a falta de comprovação de que o imóvel aludido servia de residência ao autor e de sua família, além de não ter sido demonstrado que se constitua o seu único imóvel. Tal conclusão, portanto, foi baseada na análise das provas produzidas na ação matriz, cuja reapreciação é vedada em sede de ação rescisória, conforme dispõe a Súmula nº 410 desta Corte. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Logo, não merece prosperar a pretensão de corte rescisório à luz do



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

disposto no art. 485, V, do CPC/73 . Recurso ordinário conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. SÚMULA 219, II, DO TST. Conforme a jurisprudência da SBDI-2/TST, os honorários advocatícios decorrem da simples sucumbência em se tratando de ação rescisória processada e julgada em tribunais desta Justiça Especializada. Nessa direção a Súmula 219, II, do TST. Assim, a decisão regional deu-se em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que são devidos honorários advocatícios em ação rescisória, em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, pelo que não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-6498-22.2013.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 6/9/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. IMÓVEL PENHORADO NA AÇÃO MATRIZ. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 6º DA CF E 1º DA LEI 8.009/1990. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. 1. A pretensão rescisória, calcada em violação dos artigos 5º, II, e 6º da CF e 1º da Lei 8.009/1990, baseia-se na alegação de que é impenhorável o único imóvel de propriedade dos Autores, executados na ação trabalhista, ainda que não residam no referido bem. 2. O Órgão prolator do acórdão rescindendo rejeitou a alegação de que a constrição judicial incidiu sobre bem de família por considerar que os Autores não comprovaram residir em imóvel alugado, em Porto Alegre-RS, tampouco provaram a alegação de que vivem apenas das suas aposentadorias e do aluguel do imóvel penhorado, situado na cidade de Taquari/RS. 3. A circunstância de os Autores não residirem no imóvel penhorado não impediria o reconhecimento de que o bem estaria protegido pela norma do artigo 1º da Lei 8.009/1990. Nesse sentido a Súmula 486 do STJ, bem como inúmeros julgamentos do TST em que se reconhece a impenhorabilidade, prevista no aludido dispositivo legal, em situações nas quais o devedor não reside no imóvel penhorado. 4. Sucede, no caso, que está assentado no acórdão



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

rescindendo não ter sido provado que os valores auferidos com o aluguel do imóvel constringido eram destinados à subsistência da entidade familiar e à satisfação dos gastos com a moradia em outra cidade. Além disso, não está consignado que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade dos Autores. 5. Nessa perspectiva, sem rever fatos e provas, não é possível concluir que os valores auferidos com o aluguel do imóvel penhorado eram utilizados para a subsistência da família e que o imóvel penhorado, efetivamente, era o único de propriedade dos Autores. Tratando-se de pretensão desconstitutiva calcada em violação literal de lei, é inviável o reexame do acervo fático-probatório da ação primitiva (Súmula 410/TST). Afinal, a ação rescisória não representa uma oportunidade para que as partes promovam a reabertura da instrução probatória da ação anterior, com o objetivo de corrigir possíveis deficiências na defesa dos argumentos anteriormente articulados. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-20183-97.2016.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 9/8/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 5.869/73. ART. 485, V, DO CPC/73. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N° 8.009/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS DIRETRIZES DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST.

1. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração de lei, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC/73, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito de lei, quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). 2. Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve apreciação do tema "impenhorabilidade do bem de família", sob o prisma pretendido pela parte autora. Pontue-se que o MM. Juízo, ao julgar improcedentes os embargos à



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

arrematação apresentados pelos autores, concluiu que restou operada a preclusão temporal, no que concerne à referida questão, mas acrescentou que, ainda que assim não fosse, os embargantes não haviam juntado aos autos provas a fim de configurar o imóvel penhorado como bem de família. 3. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, cabendo observar que não se trata de violação nascida na decisão, na forma da Súmula 298, V, desta Corte (ex-O.J. 36/SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 298, I, desta Corte. 4. **Por outro lado, incidiria, ainda, na hipótese, o óbice da Súmula 410 desta Corte, na medida em que, a partir dos aspectos destacados na decisão rescindenda, únicos aptos, na diretriz do referido verbete, a ensejar o corte rescisório, pelo fundamento de rescindibilidade de que trata o inciso V do art. 485 do CPC/73, não se tem como extrair a conclusão pretendida pelos autores, no sentido de enquadrar o imóvel penhorado como bem de família.** 5. Ressalte-se que o pedido de corte rescisório com fulcro no art. 485, V, do CPC/73 não autoriza a produção de provas nos autos da ação rescisória, para fins de demonstrar violação de preceito alegadamente ocorrida no processo matriz. 6. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a ação rescisória" (RO-12235-66.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/10/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 5.869/73 - BEM DE FAMÍLIA-IMPENHORABILIDADE - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. 1. Não obstante a sentença rescindenda consigne fundamento contrário à Lei nº 8.009/90 - de que para a caracterização de bem de família é necessário que o imóvel seja o único de titularidade da família -, consigna também que a autora não comprovou que lá residia, fundamento suficiente à improcedência da pretensão rescisória. 2. A ação rescisória não constitui nova oportunidade para a parte provar aquilo que não comprovou nos autos de origem da decisão rescindenda.



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

3. Não se admite o revolvimento de fatos e provas do processo de origem em ação rescisória calcada em violação de dispositivo de lei, consoante o entendimento da Súmula nº 410 desta Corte, razão pela qual mantém-se o acórdão recorrido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Nos termos da Súmula nº 219, II, do TST é cabível a concessão de honorários advocatícios, em sede de ação rescisória, decorrente da mera sucumbência da parte. 2. A assistência judiciária compreende, entre outras isenções, o pagamento dos honorários de advogado, por força do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, em sua redação anterior, e o art. 98, § 1º, VI, do CPC de 2015. 3. Sendo assim, em virtude da sucumbência, são devidos os honorários advocatícios, porém dispensado o seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (RO-52292-63.2012.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/10/2016).

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. A decisão rescindenda afastou a aplicação do artigo 1º da Lei 8.009/90 ao fundamento de que, além dos recorrentes não residirem no imóvel penhorado, este não é o único bem imóvel de propriedade deles. Para entender de modo diverso - ser bem de família aquele penhorado -, seria necessário revolver as provas já analisadas no processo de origem, o que é vedado em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TST-RO-12025-57.2010.5.15.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2012).

“AÇÃO RESCISÓRIA - BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 1º, III, 5º, "CAPUT", 6º DA CF E 1º DA LEI 8.009/90) NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 410 DO



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com pedido de liminar calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 1º da Lei 8.009/90, 620, 683, II, e 685, I, do CPC e 1º, III, 5º, "caput", e 6º da CF, e buscando desconstituir a sentença proferida na RT-1.349/2000-659-09-00.9., que rejeitou os pedidos de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, de existência de anterior hipoteca recaindo sobre o imóvel, e de sub-avaliação do bem penhorado. 2. Os arts. 1º, III, 5º, "caput", e 6º da CF não foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise das alegadas violações, dada a carência do confronto de teses com o "decisum", razão pela qual a rescisória, no particular, tropeça no óbice do item I da Súmula 298 desta Corte. 3. Em relação ao art. 1º da Lei 8.009/90, tem-se que a decisão rescindenda, em relação ao tema bem de família, concluiu que "o embargante não produziu qualquer prova da alegação que utiliza o imóvel como residência sua e de sua família, ônus que lhe incumbia. Ausente prova da alegação, rejeito os embargos". "In casu", verifica-se que o Reclamado, quando do ajuizamento dos embargos à execução, deixou de apresentar a prova de que o bem era o único imóvel residencial, a fim de caracterizá-lo como bem de família. Na realidade, como consignado na decisão recorrida, pretende o Reclamado o revolvimento de prova que deveria ter sido oportunamente apresentada com a inicial dos embargos à execução, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido." (TST-RO-93200-75.2009.5.09.0000, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/6/2011).

"I) AÇÃO RESCISÓRIA – PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO – OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS – NÃO-CARACTERIZAÇÃO. De plano, não há de se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que não restou configurada a tríplice identidade (CPC, art. 301, §§ 1º e 2º), pois as sentenças proferidas em outros juízos (que concluíram pela impenhorabilidade do imóvel do Reclamado, por se tratar de bem de família) envolvem partes, causa de



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

pedir e pedidos distintos da ação trabalhista principal sobre a qual incide a presente rescisória. II) VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 1º DA LEI 8.009/90) NÃO CARACTERIZADA – REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO TST. 1. Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei 8.009/90, verifica-se que a decisão rescindenda apreciou a tese apresentada pelo Reclamado e concluiu, após o exame das provas colacionadas aos autos, em atenção ao princípio da persuasão racional calcado no livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que o imóvel penhorado não era bem de família, porque: a) não há sequer indício de que a mencionada unidade familiar resida, de fato, no imóvel constricto, até porque no auto de penhora foi noticiado pelo oficial de justiça que o imóvel em questão se encontrava fechado há aproximadamente um mês; **b) de acordo com o art. 5º da Lei 8.009/90, será considerado impenhorável o imóvel residencial único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que tal condição não restou demonstrada, uma vez que não basta que a declaração de rendimentos da parte exiba um único imóvel urbano, porque a disciplina legal aplicável à espécie não exclui do conceito de bem de família o imóvel rural.** 2. Na realidade, nota-se que o Reclamado pretende revolver fatos e provas da lide principal para demonstrar que o imóvel era bem de família, o que é inviável em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. III) DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO – ÓBICE DAS SÚMULAS 402 E 422 DO TST. “In casu”, não procede o corte rescisório pelo prisma do documento novo, porque: a) das razões do apelo, verifica-se que o Reclamado não atacou a motivação dúplice da decisão recorrida, no sentido de que as referidas sentenças são posteriores à decisão rescindenda e de que nenhuma das ações tinha cunho definitivo, porquanto incidentais e conexas com as execuções em curso, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 422 do TST, no particular; b) ainda que superada a desfundamentação do recurso (o que não é o caso), melhor sorte não lhe socorreria, em face do óbice da Súmula 402 do TST, porque uma das sentenças é posterior à decisão rescindenda e, em relação às demais sentenças, o Reclamado delas tinha conhecimento e não demonstrou por que não pode fazer uso destas na lide principal no momento oportuno. IV)



PROCESSO N° TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000

ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO – ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. De plano, tendo em vista que houve controvérsia estabelecida na lide principal, uma vez que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a matéria alusiva ao bem de família, considerada a tese patronal e os documentos juntados pelo Reclamado, em atenção ao princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), tem-se que a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido" (ROAR-32500-25.2006.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26/09/2008).

Portanto, a análise em torno da adequada compreensão da situação de fato vivenciada pelos litigantes, quanto à penhorabilidade ou impenhorabilidade do imóvel apreendido na ação matriz, sob o enfoque da violação do art. 1º da Lei 8.009/90, não pode ser realizada nesta sede rescisória.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator